



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010
Secretaria Municipal de Comunicação Social

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL:
76208867000107

Assinado digitalmente por
MUNICÍPIO DE CASCAVEL:
76208867000107
Data: 2021.12.13 16:58:09-03'00'

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.318 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.867, de 29 de junho de 2018, que instituiu o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei Municipal nº 6.867, de 29 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Será concedido auxílio-alimentação no valor de R\$ 304,05 (trezentos e quatro reais e cinco centavos) aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do mês da competência da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 06 de dezembro de 2021.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 7320

Cria o programa municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Tiago Almeida/DEM, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa Municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do município de Cascavel.

§1º O tratamento complementar a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.

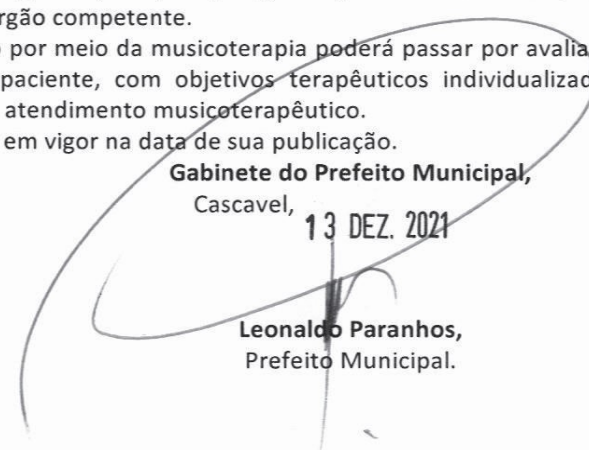
§2º As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapias registradas em associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciado no órgão competente.

Art. 2º O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualificativas periódicas, a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel,

13 DEZ. 2021


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.